



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Manoel Viana

Manoel Viana rumo ao futuro  
1.ª VOZADA  
**APROVADO**  
21 / 10 / 1996  
UNANIMIDADE

ORDEM DO DIA  
23 SET / 96

PROJETO DE LEI  
LEI Nº 229 / 96

**APROVADO** em 1.ª VOZADA  
14 / 10 / 1996  
UNANIME

19 Set  
050/96  
MC  
Oficial Legi

PRESENTEADO 9-1  
09.96 H.P.  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
em 30.09.96 H.P.  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
em 07.10.96 H.P.

" Dispõe Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 1997 e Dá Outras Providências".

Léo Durlo, Prefeito Municipal de Manoel Viana - RS  
Faço Saber em Disposto no Art. 56 Da Lei Orgânica Municipal, que A Câmara Aprovou e Eu Sanciono a Presente Lei.

Art. 1º - Os Projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária do Município de Manoel Viana, para o exercício econômico de 1997, deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e obedecerão às disposições e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A proposta Orçamentária a que se refere o Artigo anterior deverá obedecer, ainda, os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade, bem como, identificar o Programa de Trabalho, a ser desenvolvido em cada Unidade Orçamentária da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o Artigo deverá ser identificado em cada Unidade Orçamentária, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria nº 09/74/SEPAN/PR ou de Outra que vier a substituí-la, e a natureza da despesa será explicada a nível de elementos.

Da Receita

Art. 3º - A estimativa própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão no momento de encaminhamento da proposta orçamentária Anual, ser explicitada nos respectivos quadros demonstrativos.

Art. 4º - As receitas provenientes de transferências Constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na Proposta Orçamentária com base nas informações fornecidas aplicando-se os reajustes necessários.



Art. 5º - Na Porposta Orçamentária, a forma de apresentação da Receita, deverá obedecer à classificação estabelecida pela Portaria nº 03/90/SEPAN/PR, ou outra que venha substituí-la.

Art. 6º - O Orçamento deverá consignar com receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município inclusive os provenientes de Transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, relativos a convênios, contratos, auxílios, subvenções e doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tem como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 7º - A Lei Orçamentária deverá estabelecer, ainda quanto as Operações de Crédito por antecipação da Receita forem necessários, quais os limites que deverão ser estabelecidos.

#### Da Despesa:

Art. 8º - Para fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão e, o atendimento das necessidades básicas de funcionamento, bem como, tomados os devidos cuidados para as de caráter compulsório, de natureza permanente e as destinadas à manutenção dos serviços públicos anteriormente criados, sejam dotados de recursos suficientes para evitar dessa forma a formação de um falso Superávit de Orçamento Corrente, ou de uma aparente capacidade própria para investir ou para ampliar os serviços prestados à comunidade, prejudicando assim os já existentes ou projetados.

Art. 9º - A despesa deverá ser classificada em cada Órgão dos Poderes do Município, por Unidade Orçamentária, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e alterações posteriores, observando o disposto no Parágrafo Único do Artigo Segundo desta Lei.

Art. 10º - A Lei Orçamentária Anual deverá, em consequência do Disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município respectivamente, desti-

I - Trinta por cento (30%), no mínimo, da receita resultante dos impostos ,



compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 11º - O Orçamento do Município terá por base, entre outros os seguintes objetivos

I - Objetivos Gerais:

- a) Município autônomo;
- b) Atender o disposto na Lei Orgânica Municipal;

II - Objetivos específicos:

a) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- 1.a.) O desenvolvimento do Educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da Cidadania;
- 2.a.) A valorização dos profissionais do ensino garantido, na Forma da Lei, o Plano de Carreira do magistério Público Municipal;
- 3.a.) Incrementação do Ensino Fundamental e da Pré-Escola, ampliando sua potencialidade educacional;
- 4.a.) Dispor de recursos para o atendimento: do excepcional, transporte escolar, dos analfabetos, da merenda escolar, material didático, ensino supletivo e ensino informal.
- 5.a.) Formação de profissionais nas áreas que houver carência de professores;
- 6.a.) Atualização, instrumentalização e aperfeiçoamento dos profissionais em educação;
- 7.a.) política especial para a formação a nível médio, de professores para as áreas iniciais do ensino fundamental;
- 8.a.) Aquisição de acervo para melhoria e ampliação do Sistema Bibliotecário Municipal e Escolar, com equipamentos afins da conservação do acervo;
- 9.a.) Dispor de recursos para a promoção da cultura;
- 10.a.) Construção, ampliação, reforma e melhorias das Escolas Municipais da Zona Urbana e Rural e dos Polos Educacionais;
- 11.a.) Perfuração e manutenção de poços artesianos nos polos e escolas da Zona Urbana e Rural, facilitando oferta de água para as escolas e comunidade circunvizinhas;
- 12.a.) Instalação do Projeto Estágio na Escola Pública, na área técnica e cultural;
- 13.a.) Construção do ginásio coberto, quadras de areia e infra-estrutura no campo de futebol amador;
- 14.a.) Ampliação e melhoria de Quadras de Esporte das Escolas e Polos Educacionais para promover o desporto estudantil;



15.a.) Dar apoio logístico e financeiro a grupos comunitários de dança, teatro, música, esporte e difusão do Tradicionalismo, inclusive, oferecendo subsídios aos munitores da área.

b) NA ÁREA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- 1.b.) Fornecer apoio tecnológico a produção, dentro de suas limitações territoriais;
- 2.b.) Planejamento agrícola democrático e participativo;
- 3.b.) Definir conteúdos das políticas e colecionar estratégias na questão de programas para a agricultura e pecuária;
- 4.b.) Dispor de recursos para Projetos de Eletrificação e Irrigação;
- 5.b.) Prover recursos para a devida infra-estrutura, promoção e desenvolvimento da área industrial do Município;
- 6.b.) Estabelecer Projetos Pilotos para pequenas propriedades;
- 7.b.) Construção de estufas e elaboração de projetos de hortifrutigrangeiros na área urbana.
- 8.b.) Convênio Sistema Troca-troca;
- 9.b.) Prover recursos visando a implantação da Bacia Leiteira, desde a silagem, confinamento e comercialização do Leite, através de cooperativas de pequenos e mini produtores do Município.

c) NA ÁREA DA ORDEM E SEGURANÇA SOCIAL:

- 1.c.) Garantir em conjunto com o Estado, a segurança social;
- 2.c.) Acompanhar e fiscalizar os Programas de Assistência e Proteção à Criança, adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiência;
- 3.c.) Incentivar a Criação de Conselhos Comunitários, além de criar programas de prevenção e atendimento ao adolescente com relação a intorpecentes e drogas;
- 4.c.) Auxílio à construção do Prédio da Delegacia de Polícia;
- 5.c.) Auxílio financeiro ao CONSEPRO;

d) NA ÁREA DE SAÚDE , MEIO AMBIENTE E AÇÃO SOCIAL:

- 1.d.) Em colaboração com a União e o Estado, desenvolver ações destinadas a tornar efetivo os direitos à saúde, atendimento as peculiaridades locais;
- 2.d.) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços Públicos da Saúde;
- 3.d.) Executar os serviços de vigilância epidemiológica sanitária, saneamento básico e orientar a alimentação e nutrição;



- 4.d.) Celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
- 5.d.) desenvolver as ações de serviços Públicos de Saúde;
- 6.d.) Adquirir, conservar e consertar, equipamentos de utilização nos postos de saúde;
- 7.d.) Aquisição e manutenção de unidade móvel, equipamento e material permanente, para dar assistência médica e odontológica a zona rural;
- 8.d.) assinar convênios com aquisição de equipamentos, material permanente material de consumo e serviços, para atendimento à comunidade, em especial as pessoas carentes;
- 9.d.) Recuperação, conservação e manejo do solo e da água;
- 10.d.) Providenciar recursos para gradativamente solucionar a questão da recuperação dos solos desertificados, bem como, prevenir a desertificação;
- 11.d.) fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- 12.d.) Ampliação, conservação e limpeza das redes de esgoto pluviais;
- 13.d.) Aquisição de veículo para a limpeza de fossas;
- 14.d.) Apoio ao Escotismo através de subsídios e áreas próprios para desenvolvimento de suas atividades;
- 15.d.) Construção ou locação de abrigo para menores;
- 16.d.) Saúde Mental, tratamento ao doente mental e deficiente e m caráter ambulatorial e domicílio.

e) NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E TURISMO:

- 1.e.) Despesa de custeio do Poder Executivo;
- 2.e.) Aquisição de equipamentos e material permanente para o uso em todas as Secretarias;
- 3.e.) Ampliação do sistema de informática e reestruturação administrativa;
- 4.e.) Aquisição e ou desapropriação de imóveis;
- 5.e.) Aquisição e conservação de veículo para a administração Municipal;
- 6.e.) Recepção e homenagem a autoridades;
- 7.e.) Amortização da dívida fundada;
- 8.e.) Festas e atrações turísticas, cumprindo o calendário de eventos do Município;
- 9.e.) restauração da quadra de esporte e aquisição e ou construção de módulos e arquibancadas;
- 10.e.) Aquisição de equipamentos e material permanente para o almoxerifado;



f) NA ÁREA DE HABITAÇÃO, SERVIÇOS URBANOS E RURAIS: ✓

- 1.f.) Construção, conservação e restauração de praças, parques e jardins;
- 2.f.) Pavimentação, conservação e manutenção de vias públicas, iluminação e serviços essenciais;
- 3.f.) Aquisição de equipamentos para a usina de lixo;
- 4.f.) Instalação, conservação, ampliação e manutenção da Rede de Água;
- 5.f.) Canalização e drenagem de ruas e avenidas;
- 6.f.) Sinalização do trânsito nas vias urbanas e rurais;
- 7.f.) Construção, ampliação e conservação do Cemitério Municipal;
- 8.f.) Aquisição de veículos e máquinas para o Parque rodoviário Municipal, e Conservação dos já existentes;
- 9.f.) Lutar pelo aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de telefonia Rural;
- 10.f.) Em colaboração com o Estado, procurar aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento de água;
- 11.f.) Conservar em perfeitas condições de trafegabilidade as rodovias Municipais.

Das Prioridades:

Art. 12º - A destinação de recursos no Orçamento Municipal para cada Unidade Orçamentária dos Poderes do Município, deverá atender as seguintes prioridades gerais em grau descendente:

- I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;
- II - Recursos destinados ao atendimento de despesa compulsórias com pessoal, dívida Pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolso, devolução de receita, etc...;
- III - Recursos para despesas de caráter permanente como aluguéis, água, luz, telefone, etc...;
- IV - Recursos para atendimento de serviços públicos anteriormente criados;
- V - Aquisição de equipamentos;
- VI - Conclusão de obras;
- VII - Expansão dos serviços públicos;
- VIII - Obras novas para o uso comum do povo;
- IX - Obras novas para o uso restrito da administração;



- X - Obras novas para o uso exclusivo dos Órgãos Municipais;
- XI - Concessão de auxílios, Fundos de apoio ao Pequeno e Médio Produtor Rural, Fundo de Aposentadoria;

**Parágrafo Único** - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo de cronograma físico financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município através de financiamento, acordo, convênio, contrato ou doação tenha destinação específica;

**Art. 13º** - respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no Artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no Programa de Trabalho da Administração Municipal as despesas com:

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde;
- III- Conservação do solo e produção agropecuária;
- VI - Conservação e melhoria das estradas;
- V - Industrialização;
- VI - Serviços Urbanos e Rurais;
- VII- Habitação Popular;
- VIII-Conservação e manutenção de prédios públicos;
- IX - Construção ou reforma do viveiro no Acesso ao Tigre;

#### Das Metas:

**Art. 14º** - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal são parte integrante desta Lei, as quais na Proposta Orçamentária Anual sempre que for o caso, ser quantitativas fisicamente, para cada programa e para cada Unidade Orçamentária.

**Art. 15º** - Se até a elaboração da proposta Orçamentária não se confirmarem as expectativas de projeção da receita ou de custos estimados, as metas previstas deverão sofrer o necessário ajuste, obedecidas as prioridades estabelecidas nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

**Parágrafo Único:** ocorrendo a hipótese neste Artigo durante a execução do Orçamento, o Poder Executivo através da Programação Financeira de Desembolso, promoverá os ajustes necessários, levando em conta as prioridades estabelecidas por esta Lei, e dando imediato conhecimento das providências tomadas, ao Poder Legislativo.



Art. 16º - A programação financeira de desembolso, deverá também levar em conta as prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Na Distribuição dos Recursos na Proposta:**

Art. 17º - Na Lei Orçamentária Anual, referente ao Exercício de 1997, a distribuição de recursos, no seu aspecto global obedecerá aos parâmetros da Legislação Financeira.

**Da Política Tributária:**

Art. 18º - A Política Tributária Municipal poderá em 1997, sofrer alterações com a implantação de um novo Código Tributário.

**Da Política de Pessoal e Salarial:**

Art. 19º - A proposta orçamentária deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além dos recursos destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, proventos, encargos sociais e de outros estabelecidos na Legislação Específica, recursos para :

I - Implantação do Código Tributário, Plano Diretor e Código de Posturas, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

Art. 20º - A concessão de reajuste da remuneração e aumento salarial real somente poderá ser feita, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Que a receita própria municipal tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior, um acréscimo real;
- b) Que a receita geral do Município excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou alienação de bens móveis ou imóveis e convênios do Município, tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior um acréscimo real;
- c) Que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa ou quantitativa dos serviços públicos municipais.

Art. 21º - No exercício de 1997, o preenchimento de cargos de provimento efetivo, vagos, somente poderá ser feita através de Concurso Público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento e exoneração, demissão por justa causa e decorrente de implantação da Reforma Administra-





Prefeitura Municipal de Manoel Viana  
"Manoel Viana rumo ao futuro".

tiva, desde que comprovadamente não existam recursos humanos ociosos dentro da própria repartição municipal.

**Parágrafo Único** - Quando a demissão decorrer por falta de recurso para a continuidade de obras ou serviços, o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de recursos financeiros para a sua retomada.

**Art. 22º** - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitados a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, e atenderão o disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente Artigo o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - o limite estabelecido para a despesa de pessoal que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos vereadores.

**Art. 23º** - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, em Manoel Viana,  
19 de setembro de 1996.

Léo Durlo

Prefeito Municipal.

registre-se e Publique-se  
em 22 de outubro de 1996.

  
Rosane Colpo Durlo  
Secr. Faz. Plan. Adm. e Turismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Manoel Viana  
"Manoel Viana rumo ao futuro".

Justificativa:

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:


O Presente Projeto, cumprindo o Artigo 102, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, estabelece as Diretrizes para o ano de 1997.

Os objetivos específicos destinam-se às áreas de Educação, Cultura, Desporto, Agricultura, Indústria e Comércio, Ordem e Segurança Social, Saúde, Meio Ambiente, Ação Social, Administração, Turismo, Habitação, Serviços Urbanos e Rurais

Solicitamos, porém, que esta Casa Providencie uma reunião extraordinária com o fim de aprovar este projeto na data prevista na Lei Orgânica, visto termos ultrapassado o prazo de encaminhamento a Câmara Municipal.

Na certeza da atenção e boa acolhida a este, colocamo-nos mais uma vez ao inteiro dispor dos nobres vereadores desta Casa para o que se fizer necessário.

Atenciosamente.



Léo Durlo

Prefeito Municipal.